

P.E.L.O.M.

Nº 09/2018

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**



**SECRETARIA**

**Autoria: 1/3 DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Assunto: Dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Secretários Municipais)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 9 /2018

**Dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 (...)

*XVII – convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para prestar, pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, aprezando dia e hora para o seu comparecimento;”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de junho de 2018.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*1º Vice-Presidente*

**HUDSON PESSINI**  
*3º Vice-Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*2º Secretário*

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*2º Vice-Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*1º Secretário*

**PÉRICLES REGI MENDONÇA DE LIMA**  
*3º Secretário*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/Jun/2018 12:19 178258 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa dar nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOM.

Com a alteração do inciso XVII do art. 34 da LOM, o que se pretende é possibilitar a designação de dia e hora no caso da convocação dos Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para prestar, pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados.

Tal alteração encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, especialmente nas ADINS 0258390-96.62011.8.26.0000 e 0105530-12.2013.8.26.0000, as quais não apontaram a inconstitucionalidade de um dispositivo semelhante ao ora proposto, merecendo destaque o seguinte excerto:

*Por fim, os incisos XII e XIX (in fine) do artigo 35 da Lei Orgânica:*

*"Art. 35: Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XII - convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento.*

*XIX: solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração."*

*E nestes incisos, tal qual apontou a douta Procuradoria, não há inconstitucionalidade presente. Isto porque tratam apenas de convocações para prestar esclarecimentos ou solicitações de informações, o que não encontra vedação constitucional, ao contrário, está em consonância com o artigo 20 da Constituição Estadual. (g.n.)*

(ADIN 0258390-96.2011.8.26.0000, Rel: Ruy Coppola, Órgão Especial, j. 23/04/2012)

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 6 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO  
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
1º Vice-Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO  
2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI  
3º Vice-Presidente

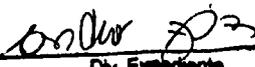
FAUSTO SALVADOR PERES  
1º Secretário

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
2º Secretário

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA  
3º Secretário

07N

**Rescisão na Div. Expediente**  
07 de junho de 2018

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
SIS 19 106 118  
  
Div. Expediente

☾

Lei Orgânica Munic.

Data : 05/04/1990

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;

- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- ~~XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;~~ (Inciso XII declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2182767-79.2017.8.26.000)
- XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao órgão competente do Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela

prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

~~XVII - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

~~XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (Redação dada pela ELOM n. 25, de 16 de abril de 2009)~~

**XVII - convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais; (Redação dada pela ELOM n. 44, de 05 de novembro de 2015, a qual tem as expressões "representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público", "e no prazo de 15 (quinze) dias", bem como, "importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais" declaradas inconstitucionais pela ADIN nº 2078901-89.2016.8.26.0000) (30 dias de acordo com a Constituição do Estado de São Paulo)**

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~

**XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela ELOM n. 09, de 24 de maio de 2001)**

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 09/2018

A autoria da presente Proposição é de um terço dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PELOM que dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

*SEÇÃO VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*Subseção II*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Constata-se que os termos deste PELOM implementam a função primária do Poder Legislativo, qual seja, a de fiscalização dos atos do Poder Executivo, visando inserir na LOM normatização sobre a competência privativa da Câmara Municipal de Sorocaba para convocação de Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública, indireta e fundacional para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, aprezando dia e hora para seu comparecimento; destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

As disposições deste PELOM são simétricas com os ditames da Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece:

*Art. 20. Compete, exclusivamente a Assembleia Legislativa:*

*XIV – convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;*

Verifica-se que este PL encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece que compete a Casa Legislativa Estadual, convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a expor.** Frisa-se que a proposta de emenda à LOM será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (Art. 36, § 1º, LOM)

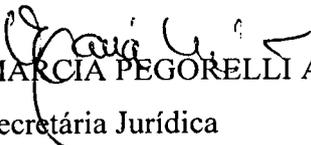
É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2018, de autoria de 1/3 da Câmara Municipal, que dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Secretários Municipais).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PELOM N° 09/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*”, de autoria de 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 19 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 09/2018

De autoria da Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Sorocaba a proposta tem como objetivo alterar a Lei Orgânica através de nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, diz respeito a convocação de Secretários Municipais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

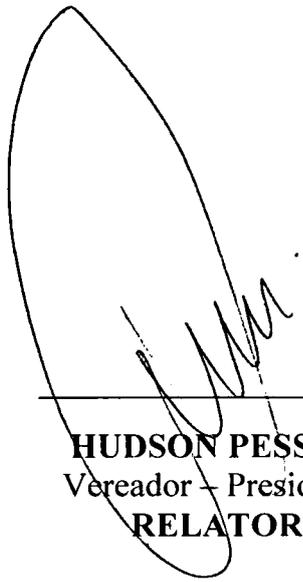
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não apresenta aparente necessidade de aumento de despesas, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
RELATOR



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PERICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018, da Mesa da Câmara, que dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Secretários Municipais)

Pela aprovação.

S/C., 19 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

134

**1ª DISCUSSÃO** SE. 18/2018

APROVADO  REJEITADO

Justificada a

EM 19 1 06 12018

2ª discussão

§ 1º do art. 36 - COM

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 09/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 18/2018  
Data : 19/06/2018 - 16:44:58 às 16:48:58  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	16:48:13
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	16:45:11
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	16:45:05
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	16:45:26
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	16:47:46
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	16:45:27
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	16:45:07
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	16:45:12
IARA BERNARDI	PT	Sim	16:45:20
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	16:45:21
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	16:46:52
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	16:45:16
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	16:46:58
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	16:45:16
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	16:45:25
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:47:33
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	16:45:21
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	16:45:15
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	16:45:17
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	16:45:19

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
8	12	20

Resultado da Votação : **REJEITADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO